

UMA REFLEXÃO SOBRE A APOROFOBIA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NAS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO BRASIL

Autora: CEZAR, Andrea¹
Orientadora: HIRATA, Vera²

RESUMO

O presente artigo trata da aporofobia, termo cunhado pela escritora espanhola Adela Cortina, e que significa aversão aos pobres. O objetivo do estudo é a análise da questão de violação dos direitos humanos da população de rua no Brasil, com a intenção de apresentar uma reflexão sobre as principais causas de denúncia de aporofobia relacionadas a essa população e os meios capazes de reduzi-la. Foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica baseada na análise da literatura já publicada, além de documentos oficiais e informações jornalísticas relevantes. Concluiu-se que a desigualdade social é a principal causa de casos de aporofobia no Brasil. Os abismos sociais existentes fortalecem a ideologia de superioridade dos grupos de maior poder na sociedade em relação aos mais pobres, e essa equivocada visão de estrutura social explica as ocorrências de aporofobia. Ressaltou-se a importância do papel da sociedade civil, tanto nas ações de denúncia, quanto na cobrança de responsabilidade dos gestores e agentes públicos diante dos casos de violação de direitos. Instituições públicas devem estar fortalecidas para o atendimento à sociedade, a exemplo das Defensorias Públicas e do Ministério Público. A superação da aporofobia requer mudança de comportamento, e a forma mais eficaz é por meio da educação, em todas as etapas do desenvolvimento humano. É necessário reforçar o reconhecimento da igualdade e do respeito como valores inegociáveis, considerando a diversidade característica das sociedades humanas.

Palavras-chave: Aporofobia. Pobreza. Desigualdade social.

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho científico foi inspirado na obra da filósofa espanhola Adela Cortina, autora do livro “Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia”. O termo “aporofobia” é um neologismo utilizado para nomear o que a autora classifica como uma patologia social, uma sistêmica rejeição aos pobres. De origem grega, a palavra é uma junção do grego “áporos”, que

-
- 1 Pós-graduanda na Especialização *Lato Sensu*: Movimentos Sociais e Direitos Humanos. Centro Universitário Internacional Uninter. Graduada em Gestão Pública.
 - 2 Assistente Social Especialista em Saúde Pública, em Administração Hospitalar, em Tutoria e Ensino à Distância. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Paraná. Orientadora de TCC do Centro Universitário - UNINTER.

significa pobre, pessoa desprovida de recursos, e do sufixo “fobia”, que significa medo, aversão.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados-membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável. O primeiro deles, o ODS 01, tem como meta, até 2030, “erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares”. Mas, conforme constata Resende e Machado (2021), “a pobreza, lastimavelmente, avança no Brasil e com ela aumentam os casos de violência e ódio aos pobres.”

É de fácil constatação que pessoas em situação de rua existem e geralmente ocupam logradouros públicos das cidades brasileiras pra fins de moradia. É uma triste realidade, e ainda mais grave do ponto de vista dos direitos humanos. A verdade é que esse segmento populacional, apesar de tão presente em várias cidades, é praticamente inexistente aos olhos da sociedade, porque o estigma que sofrem é tão agressivo que simplesmente são “apagados” do campo de visão da coletividade. (NOTATO; RAIOL, 2016).

São muitas as nuances de afronta à dignidade humana pela qual passam pessoas que vivem nas ruas. São invisíveis numa tentativa de apagá-las do cenário urbano. São vítimas de violência, quando o próprio Estado, com seu poder de polícia, age com especial truculência, e por que não dizer, ódio, em abordagens descabidas, desumanas, degradantes e humilhantes. São igualmente vítimas do ódio de outros que gratuitamente lhes hostilizam, quando não os atacam, causando até mortes. São estigmatizados, marcados, como se humanos não fossem. Não têm acesso à saúde, educação, alimentação, emprego, transporte, moradia. São excluídos, vivendo num ciclo de pobreza e miserabilidade difícil de ser rompido.

No entanto, com ações positivas toda realidade pode ser mudada, pois,

[...] todos os seres humanos são aporófobos por raízes cerebrais, mas também sociais, que podem e devem ser modificadas, se é que levamos a sério ao menos estas duas chaves de nossa cultura, o respeito à igual dignidade das pessoas e à compaixão, entendida como a capacidade de perceber o sofrimento dos outros e de se comprometer a evitá-lo. (CORTINA, 2020, p. 19).

Nesse âmbito, surge a problematização: quais as principais causas de denúncia de aporofobia da população em situação de rua no Brasil, e quais os meios

capazes de reduzi-la? Essa é uma questão social complexa que requer atenção e ações eficazes, pelo Estado e pela sociedade civil. Mitigar essa problemática é relevante para qualquer sociedade que padeça desse mal.

Dessa forma, o objetivo geral do presente trabalho é analisar a questão de violação dos direitos humanos da população de rua no Brasil, onde pretende-se desenvolver uma reflexão sobre as principais causas de denúncia de aporofobia relacionadas a essa população e os meios capazes de reduzi-la.

Os objetivos específicos são: relacionar a existência de pessoas em situação de rua com a prática de violência e de violação de direitos no Brasil; relatar casos de denúncias contra aporofobia; identificar motivações que fomentam o ódio às pessoas em situação de vulnerabilidade social extrema; analisar as principais causas de denúncia e indicar formas de reduzir e coibir casos de aporofobia no país.

2 METODOLOGIA

Foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica baseada na análise da literatura já publicada em forma de livros, artigos e literatura cinzenta (teses, dissertações, trabalhos apresentados em congressos, relatórios, etc.). A partir do livro da consagrada autora espanhola Adela Cortina, “Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia”, foram consultados artigos científicos, teses e dissertações de fontes acadêmicas confiáveis e cujos autores possuem título de mestrado ou doutorado, além de documentos oficiais e conteúdos jornalísticos que têm relevância sobre o tema do trabalho.

A coleta de dados se deu através de sites de pesquisa na internet, quais sejam, o Google Acadêmico (<https://scholar.google.com.br>) e Scielo Brasil (<https://www.scielo.br>), com seleção de artigos científicos relacionados aos temas de aporofobia, invisibilidade social, pobreza e desigualdades sociais. Também foram selecionadas notícias jornalísticas afetas ao tema de aporofobia e população de rua. Além disso, foram consultadas publicações oficiais do Senado Federal e Supremo Tribunal Federal em busca de decisões judiciais e legislação recente a respeito da garantia de direitos às pessoas em situação de rua. A pesquisa foi realizada entre os meses de junho e setembro de 2023.

3 A APOROFOBIA NO BRASIL

Segundo Cortina (2020), a aporofobia é uma das fontes de práticas de violência contra o pobre, notadamente em razão da situação de vulnerabilidade que se encontra o desvalido. E, infelizmente, esta patologia é uma realidade brasileira. Pessoas em situação de rua, pedintes ou miseráveis sofrem inúmeras situações de violência, são praticamente esquecidas e invisíveis aos olhos do Estado e da sociedade, passam despercebidas por grande parcela da população nacional. (RESENDE; MACHADO, 2021). É uma população estigmatizada, alvo constante da intolerância e do preconceito. Práticas higienizadoras são colocadas a efeito a fim de esconder esse fenômeno nos tempos atuais, subtraindo-lhes o acesso às políticas sociais e serviços urbanos, que são direitos destinados aos brasileiros e às brasileiras, inclusive e principalmente o direito de ir e vir e o direito de permanência nas cidades. (NONATO; RAIOL, 2016).

Invisibilidade significa aqui que o sofrimento humano de certos segmentos da sociedade não causa uma reação moral ou política por parte dos mais privilegiados e não desperta uma resposta adequada por parte dos agentes públicos. A perda de vidas humanas ou a ofensa à dignidade dos economicamente menos favorecidos, embora relatada e amplamente conhecida, é invisível no sentido de que não resulta em uma reação política e jurídica que gere uma mudança social. (VIEIRA, 2007, p. 16).

De acordo com Nonato e Raiol (2016), um aspecto das desigualdades sociais é assinalado, em nível nacional, pelas condições de vida das pessoas em situação de rua, e revela-se como uma das mais duras manifestações da extrema pobreza material. Configura, de modo incontestável, violação à dignidade e aos direitos humanos e fundamentais dessa significativa parcela da sociedade, inserida no contexto de risco social, marginalizada e excluída de acesso à saúde, educação, trabalho, alimentação e moradia, que são direitos sociais básicos.

O sem-tetismo é um problema grave porque mostra a extrema vulnerabilidade dos que vivem nessa condição. Quem não tem sequer a proteção de uma casa, ainda que precária, não possui o mínimo de intimidade para sua vida cotidiana, tampouco goza de uma ínfima proteção às agressões externas e tratamentos degradantes, vive à mercê de qualquer descerebrado com vontade de se divertir à sua custa ou de qualquer ressentido desejoso de despejar seu rancor em alguém. A

falta de um lar presume uma ruptura relacional, laboral, cultural e econômica com a sociedade, é a expressão de uma suprema vulnerabilidade. (CORTINA, 2020).

Nesse sentido, têm-se que a população brasileira em situação de rua ou de extrema pobreza, vulnerabilizada especialmente devido à sua invisibilidade e exclusão social, marcada pelo estigma de pessoas sujas, violentas, grosseiras, preguiçosas, ladras, aproveitadoras, sofre constantemente preconceitos múltiplos, pois além do fato de serem pessoas pobres, muitas vezes são também negros, estrangeiros, homossexuais, enfim, podem pertencer a mais de um grupo de minorias cujos direitos devem ser protegidos conforme preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. 1º – Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Art. 7º – Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (ONU, 1948).

Segundo Resende e Machado (2021), a Constituição Federal de 1988 e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos consagram a liberdade e a igualdade e a pluralidade, porém, as pessoas, no geral, ainda adotam comportamentos que se traduzem no abandono, esquecimento ou aversão aos pobres, portanto, nesse ponto, as normas constitucionais são meramente simbólicas, destituídas de eficácia.

Na condição dos excluídos a exceção é a norma, porém de uma forma paradoxal e diferente daquela que opera no estado de exceção decretado por uma vontade soberana. É uma exceção que não foi decretada pelo direito. Não há um decreto jurídico ou político suspendendo os direitos dos excluídos. Pelo contrário, eles têm garantidos “formalmente” todos os direitos. Todos os excluídos têm os direitos de cidadania plenamente reconhecidos na formalidade da constituição e da lei. A rigor, para eles não há uma exceção jurídica. Porém é precisamente a presumida garantia formal dos direitos que torna os excluídos invisíveis para o direito. Ao não existir um ato soberano de direito que suspenda os direitos dos excluídos, sua condição de vida nua não é reconhecida pelo direito como um ato de exceção. Como consequência, ele – o direito – não se considera responsável pela sua condição de *homo sacer*. (Ruiz, 2012, p. 24).

Porém, para Vieira (2007, p. 21),

A conclusão de que a desigualdade profunda e persistente corta os laços sociais, causando invisibilidade, demonização e imunidade e prejudicando o respeito aos parâmetros do Estado de Direito não deve significar que a ideia do Estado de Direito seja inútil nesses meios sociais. Em regimes

democráticos, como o Brasil e muitos outros países em desenvolvimento, as constituições tendem a ser reativas a um passado de autoritarismo e de grandes injustiças sociais, na busca de legitimação (para obter cooperação). Novas constituições normalmente trazem uma carta de direitos generosa que reconhece direitos civis, políticos e também uma gama extensa de direitos sociais. Elas também reconhecem os principais elementos institucionais do Estado de Direito e da democracia representativa. Mais do isso, essas constituições pós-autoritárias criam novas instituições, como o *ombudsman*, as defensorias públicas, as comissões de direitos humanos e o ministério público para monitorar o respeito ao Estado de Direito e proteger os direitos constitucionais dos grupos e indivíduos vulneráveis.

4 DENÚNCIAS E AÇÕES CONTRA APOROFOBIA

Segundo Pedrosa-Pádua (2022), a ação de denúncia sistemática da aporofobia nos espaços urbanos realizada pelo Pe. Júlio Lancellotti, referência nacional na defesa dos Direitos Humanos, Coordenador da Pastoral do Povo da Rua na Cidade de São Paulo, popularizou o termo como expressão de uma realidade a ser combatida. Uma série de postagens em redes sociais durante a pandemia de *Covid-19*, com o recrudescimento da pobreza, trouxe ao debate atos de hostilidade e agressividade contra os pobres no espaço urbano, vindas de pessoas e instituições tanto privadas quanto públicas, como colocar cercas, pedras ou objetos pontiagudos sob viadutos, marquises, locais que possam servir de abrigo ou edifícios (mesmo igrejas), com a intenção de impedir a presença de moradores de rua, bem como as orientações do poder público em diversas cidades no sentido de não dar esmolas. Tal situação caracteriza o lamentável combate ao pobre, não à pobreza.

Segundo noticiado pelo Jornal O Globo (2021), no meio da pandemia um projeto da Prefeitura de Curitiba previa multar grupos que distribuíssem comida aos pobres na rua. Em Londrina (PR), a Câmara Municipal aprovou a lei “antivadiagem” para proibir colchões, barracas ou similares em logradouro público, incluindo marquises de prédios públicos e privados, e impedir repasse de benefícios financeiros sem prévio exame negativo para uso de droga. Em Porto Alegre, pedras pontiagudas foram instaladas na frente de uma agência da Caixa e retiradas depois que o padre Júlio Lancellotti, da Pastoral do Povo de Rua de São Paulo, divulgou fotos do caso. Foi ele também quem quebrou as marretadas os paralelepípedos colocados sob viadutos na Zona Leste de São Paulo para impedir moradores de rua transformá-los em teto.

Ainda segundo a reportagem, imagens de campanhas que pedem que a população não dê esmolas, sob o risco de “viciar” os pedintes ou estimular a mendicância, também vêm sendo postadas por Lancellotti para denunciar a hostilidade crescente à população de rua em cidades país afora. “Não alimente a miséria”, diz uma placa da Prefeitura de Florianópolis. “Para o conforto e a segurança de todos, não dê esmolas neste local”, orienta uma placa de lojista em Franca (SP). “Você não tem ideia do que se faz com ela”, diz uma placa em Santo Antonio da Platina, no Paraná, e completa: “Drogas, alcoolismo, criminalidade, prostituição, comodismo”. (O GLOBO, 2021).

Em 21 dezembro de 2022 foi promulgada a Lei 14.489/2022, também conhecida como Lei Padre Júlio Lancellotti, que proíbe a chamada “arquitetura hostil”, que emprega estruturas, equipamentos e materiais com o objetivo de afastar as pessoas — sejam moradores de rua, jovens ou idosos, por exemplo — de praças, viadutos, calçadas e jardins. A lei altera o Estatuto da Cidade (Lei 10.257, de 2001) para estabelecer entre suas diretrizes a “promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição de espaços livres de uso público, seu mobiliário e interfaces com espaços de uso privado”. (AGÊNCIA SENADO, 2022).

A aporofobia no Brasil tem sido noticiada com frequência atualmente, especialmente devido a ações hostis vindas de entes públicos. Tal situação se tornou tão grave, tamanha a violação aos direitos humanos sofrida por essa população, que levou o Partido Rede Sustentabilidade, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) a propor, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 976 MC/DF, em face do “*estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil*”.

Segundo argumentam, a conjuntura precária vivida pela população em situação de rua decorre de omissões estruturais e relevantes do poder público, sobretudo atribuíveis ao Poder Executivo – em seus três níveis federativos –, mas também ao Poder Legislativo, em razão de lacunas na legislação e de falhas na reserva de orçamento público em quantum suficiente para concretizar tais direitos. (STF, 2023).

Em decisão histórica, datada de 25 de julho de 2023, o relator da ADPF 976 MC/DF, Ministro Alexandre de Moraes, tornou obrigatória a observância pelos

Estados, Distrito Federal e Municípios, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e concedeu prazo para que o Poder Executivo Federal formule um Plano de Ação e Monitoramento para efetiva implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, com a participação, dentre outros órgãos, do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP-Rua), do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), da Defensoria Pública da União (DPU) e do Movimento Nacional da População em Situação de Rua.

Ele também determinou que estados e municípios efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes, inclusive com apoio para seus animais. Além disso, devem proibir o recolhimento forçado de bens e pertences, a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua e o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra essa população. (STF,2023).

Conforme publicação do Jornal O Globo (2023), a decisão vem à tona em meio a denúncias de retirada de pertences de moradores das ruas em cidades como São Paulo e Belo Horizonte, além de operações de remoção.

— É uma medida histórica, que vai na contramão do que os municípios estão fazendo. Estabelece um prazo para uma política nacional, municipal e estadual articulada. E algumas determinações valem de imediato, como a de suspensão da remoção de pessoas e retirada de pertences. Além de reforçar a legislação aprovada em relação à aporofobia e arquitetura hostil. Isso vai balizar e possibilitar a pressão da sociedade civil, das entidades e da própria população em situação de rua — comemorou o padre Júlio Lancellotti, coordenador da Pastoral do Povo de Rua em São Paulo. (O GLOBO, 2023).

De acordo com Vieira (2007), a sociedade civil tem contribuído para a reconfiguração dos sistemas jurídicos no mundo em desenvolvimento, por conta das pressões que exerce. As organizações da sociedade civil, arquitetadas para o enfrentamento do governo arbitrário e fortalecidas durante a democratização, são atores centrais para denunciar abusos, cobrar responsabilidade dos governos e propor políticas alternativas para os principais problemas sociais. O número de organizações sem fins lucrativos no Brasil mais do que dobrou nas últimas décadas.

5 O ÓDIO AOS POBRES

Para o filósofo Mauro Cardoso Simões, professor de Ética e Cidadania na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), o ódio aos pobres que se observa em atos como o da chamada “arquitetura hostil”, com a instalação de pedras pontiagudas sob marquises e viadutos, é uma evolução do preconceito e da discriminação. Segundo especialistas, em um contexto de radicalização nos discursos, primeiro surge o preconceito, depois a discriminação e, por último, o ódio — e em última instância, crimes de ódio. O GLOBO (2021).

Assim sendo, os discursos de ódio ao mesmo tempo revelam e fortalecem o rompimento dos vínculos humanos (intersubjetividade) e sociais. Agridem os direitos das vítimas do discurso e comprometem a dignidade de quem os faz. Se não são denunciados e coibidos, ampliam a agressividade social em direção aos coletivos vítimas e favorecem a impunidade dos delitos realizados. (PÁDUA, 2022, p. 8).

Em sua obra, Cortina (2020) aponta características que diferenciam os discursos e crimes de ódio de outras violações. A primeira delas é que as vítimas não são selecionadas pela sua identidade pessoal, mas por pertencerem a um determinado coletivo que produz repulsão e desprezo nos agressores. É o caso das pessoas que professam uma determinada religião, compartilham uma determinada ideologia, formam parte de alguma raça ou etnia ou grupo desprezado pelos delinquentes. A pessoa agredida pode ser totalmente desconhecida para o agressor, porque a causa da agressão é o desprezo por determinada característica atribuída ao coletivo em questão, e não alguma experiência pessoal ruim anterior.

Uma segunda característica dos crimes de ódio que Cortina (2020) traz é que se estigmatiza e difama um coletivo atribuindo-lhe atos que são prejudiciais à sociedade, ainda que não sejam concretos, porque em certas ocasiões remetem a uma história remota que foi gerando preconceito ou se formam através de murmúrios e fofocas.

Ainda segundo Cortina (2020), em terceiro lugar o coletivo situa-se na mira do ódio porque lendas urbanas obscuras justificariam a incitação ao desprezo e às ações violentas contra determinado grupo, de acordo com os inventores dessas lendas.

Em quarto lugar, aduz Cortina (2020), a pessoa que comete o discurso ou crime de ódio acredita que se encontra numa posição de superioridade em relação à sua vítima. Utiliza o discurso para seguir mantendo essa sensação, como ocorre com a ideologia, entendida do modo marxiano como uma visão deformada e deformante da realidade que permite o grupo bem situado fortalecer essa “superioridade estrutural” e manter a identidade subordinada das vítimas.

Dessa forma, não se trata apenas da dificuldade de construir uma sociedade pluralista, em que as pessoas possam compartilhar um mínimo de justiça e optar por distintas propostas de vida boa, de vida em plenitude. É verdade que não é fácil organizar a convivência em sociedades moralmente plurais, porque articular a diversidade sempre exige um fino trabalho de ourives. Porém, no caso do ódio, não se trata só de diversidade, mas de convicção de que existe uma hierarquia estrutural em que o agressor ocupa o lugar superior, enquanto o agredido, o inferior. (CORTINA, 2020, p. 41).

Por fim, outra característica do discurso do ódio apontada por Cortina (2020), é a ausência de argumentação, já que o agressor não é movido por argumentos, e sua intenção é expressar desprezo e incitar que isso seja compartilhado.

Obviamente os crimes de ódio impossibilitam o exercício da igualdade, que é um valor fundamental para as sociedades democráticas, chegando Ronald Dworkin a considerá-la a virtude soberana. (CORTINA, 2020, p. 41).

6 RETOMANDO A PROBLEMATIZAÇÃO: PRINCIPAIS CAUSAS DE DENÚNCIA DE APOROFOBIA E FORMAS DE MITIGÁ-LA

De acordo com as informações levantadas até aqui, percebe-se que o avanço da pobreza no Brasil gera, obviamente, um incremento no número de pessoas em situação de rua, e esse é justamente o ponto que converge com a existência de tantos casos de denúncia de aporofobia. A desigualdade profunda que nossa sociedade vive é reconhecidamente a causa primária dessa patologia social. Para Nonato e Raiol (2016), a extrema pobreza material é uma das manifestações da desigualdade social, e incontestavelmente configura violação à dignidade e aos direitos humanos das pessoas inseridas nesse contexto de risco social.

O discurso e o crime de ódio estão, da mesma forma, vinculados à questão da desigualdade social, visto que, conforme aduziu Pádua (2022), discursos de ódio revelam e fortalecem o rompimento dos vínculos humanos e sociais, e ainda,

segundo Cortina (2020), a pessoa que comete o discurso ou crime de ódio acredita que se encontra numa posição de superioridade em relação à sua vítima.

O importante é que estas rejeições são sustentadas por pressupostos aceitos por um grupo social de maior poder, voz e decisão na sociedade. As fobias grupais pressupõem uma assimetria social, a superioridade de alguns sobre outros. E o cérebro realiza interpretações tranquilizadoras, ideológicas, que se conformam a este pensar. (PÁDUA, 2022, p. 5).

Consoante Nonato e Raiol (2016), a população em situação de rua é vista como um grupo que oferece risco, e não como pessoas que se encontram em risco. É imperioso mudar de perspectiva, focando na situação de risco e em seus múltiplos fatores e condicionantes, em vez de focar na ameaça à ordem pública que supostamente as pessoas em situação de rua representam.

Nesse patamar, o Poder Público é desafiado urgentemente a tratar a população em situação de rua não mais como um caso de polícia, mas sim que, para ela, sejam adotadas políticas públicas estruturantes, intergovernamentais, que dialoguem entre si de forma transversal, forjando e sedimentando espaços vitais de uma sociabilidade que se evidencie na lógica do reconhecimento e garantia de direitos. Esse é um dever irrefutável do Estado na perspectiva do alargamento de direitos (NONATO; RAIOL, 2016, p. 18).

Diante das características de ódio associadas à aporofobia, será sempre necessária a cooperação entre Estado e sociedade civil para uma superação desse quadro. Não é apenas uma questão de atitude pessoal, mas coletiva, apoiada por influência política e social. (PÁDUA, 2022).

Para Cortina (2020), a construção da igualdade com base na educação, formal e informal, e na organização de instituições políticas e econômicas que a representem, é o caminho para superar os crimes e os discursos de ódio, sendo impossível construir uma sociedade justa sem essa consciência da igualdade, que deve ser racional e sensível. Tentar eliminar a aporofobia econômica exige educar as pessoas, mas muito especialmente criar instituições econômicas e políticas empenhadas em acabar com a pobreza a partir da construção da igualdade. Não apenas porque a pobreza involuntária é um mal, mas também porque as relações assimétricas constituem a base da aporofobia. De toda forma, considera também inevitável recorrer ao Direito para castigar esses tipos de delito, não apenas porque o Direito tem função punitiva e restaurativa, mas acrescenta que tem também uma função comunicativa.

[...] é preciso que os crimes de ódio sejam reconhecidos como tais e que sejam punidos com as penas correspondentes. Não apenas – como já sugerimos – pela função punitiva ou restaurativa que possa ter o Direito, mas muito especialmente pela inegável função comunicativa que tem em uma sociedade: a de fazer constar que essa sociedade não está disposta a tolerar determinadas ações, porque violam os valores que lhe dão sentido e identidade. Especificamente nesse caso, o respeito à igual dignidade de cada uma das pessoas concretas, com nome e sobrenome. Essa função comunicativa e pedagógica é importante. (CORTINA, 2020, p.44)

Dessa forma, segue Cortina (2020), é preciso que a polícia seja formada para inibir esse tipo de ação, bem como para detectar quando a agressão se configura um caso de aporofobia, devendo acolher a vítima para que possa sentir e saber que está respaldada por sua sociedade. De igual modo, a atuação dos juízes deve ser lúcida e equânime, além de acentuar a sensibilidade social de forma a considerar o que esses crimes são: inaceitáveis.

Aduz ainda Cortina (2020), que é imprescindível a ação da sociedade civil na função de denúncia, investigação e proposição no trabalho de detectar situações de injustiça que o poder público não descobriu, bem como no trabalho de apoio às vítimas, visto que o Direito e o Estado são necessários, mas não bastam.

Nesse momento se trata de reivindicar um lar para todas as pessoas, que ninguém se veja obrigado a mendigar, que ninguém se veja submetido a máfias. Trata-se de erradicar a pobreza, de reduzir as desigualdades e de cultivar o sentimento de igual dignidade. (CORTINA, 2020, p.44).

Conforme exposto por Vieira (2007), a sociedade civil tem contribuído para mudanças no mundo em desenvolvimento em função das pressões que exerce. No Brasil, as organizações da sociedade civil são essenciais para denunciar abusos, cobrar responsabilidade dos governos e propor políticas alternativas para os principais problemas sociais.

Toda a sociedade deve ter o compromisso efetivo com o propósito de modificar condutas que terminam com o sufixo 'fobia', em especial a aporofobia e, com isso, erradicando-as. Essa mudança almejada só é possível concretizar a partir do momento em que cada ser humano compreende a dimensão da prática e todos os impactos que rondam tal conduta. Com o reconhecimento, a sensibilização e vontade de instrumentalizar a mudança, será possível resgatar e dignificar a sociedade, permitindo a legitimação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, assegurando a proteção dos direitos inerentes ao ser humano, elevando-o a um patamar mais equânime, justo, democrático, humanizado, igualitário e com valores pautados no Direito, na justiça e no ser humano. (VELOSKI, 2021, p. 9).

7 CONCLUSÃO

Entende-se que o presente artigo atendeu ao fim proposto, considerando a problematização que levantou a questão das principais causas de denúncia de aporofobia da população em situação de rua no Brasil, e os meios capazes de reduzi-la. Segundo os resultados das pesquisas aqui expostos, a desigualdade social é a principal causa de casos de aporofobia no Brasil. Os abismos sociais existentes fortalecem a ideologia de superioridade dos grupos de maior poder na sociedade em relação aos mais pobres, especialmente aqueles que vivem nas ruas, em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade. Essa equivocada visão de estrutura social onde uns são superiores e outros são inferiores explica as ocorrências de aporofobia, que nada mais é que o ódio aos pobres. Cabe reforçar que essa concepção diverge totalmente dos preceitos fundamentais que regem nosso Estado, visto que no Artigo 5º da Constituição Federal consta que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Porém seria ingênuo acreditar que o simples fato de constar no texto constitucional, a igualdade, bem como os demais direitos fundamentais, estaria garantida na vida prática de todos os brasileiros e brasileiras. De fato, não é isso que acontece. Mas quando se trata da conquista de direitos, sabe-se que lutas são necessárias. Nessa perspectiva, a sociedade civil tem papel importante na redução dos casos de aporofobia no Brasil, tanto nas ações de denúncias, quanto na cobrança de responsabilidade dos gestores e agentes públicos diante dos casos de violação de direitos. Os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas três esferas governamentais, têm o dever de agir conforme a lei, criar leis que visem reduzir desigualdades, e aplicar a legislação de forma a garantir a igualdade perante a lei.

Além disso, conclui-se que para diminuir o número de casos de aporofobia se faz necessário interferir na sua base, que é a desigualdade social. É primordial criar condições que promovam a igualdade, com medidas governamentais sustentáveis capazes de reduzir a pobreza e que fomentem a economia, aliadas ao

comprometimento dos diversos setores públicos e privados a fim de reduzir efetivamente as desigualdades.

Convém também ressaltar a importância de instituições públicas que devem estar sempre fortalecidas e serem acionadas pela sociedade para o enfrentamento às situações de violação de direitos e vulnerabilidade, a exemplo das Defensorias Públicas e do Ministério Público, cujas funções são essenciais à Justiça, em especial zelar e agir pela defesa dos direitos individuais e coletivos, bem como pelo cumprimento das leis.

Superar a aporofobia, conforme visto, requer mudança de comportamento, habilidade de reconhecer no outro um igual, seja o outro quem for. E qualquer mudança se efetiva de forma mais eficaz por meio da educação, que em todas as etapas do desenvolvimento humano deve reforçar o reconhecimento da igualdade e do respeito como valores inegociáveis, considerando a diversidade característica de todas as sociedades humanas.

Além dos deveres sociais e coletivos do Estado e da sociedade civil, cabe acrescentar as responsabilidades e deveres individuais de cada integrante da nossa sociedade. A cidadania demanda a consciência de que vivemos em comunidade e de que necessitamos uns dos outros para uma vida plena. É também essencial o entendimento de que a plenitude só é possível quando o existir digno é acessível a todos, e de que a igualdade é também o respeito às diferenças. Somos iguais porque somos humanos. Classes sociais são efêmeras e não devem determinar a identidade de um ser humano. Nesse sentido, a fraternidade deve moldar as ações individuais, fundamentadas nos princípios da igualdade e da liberdade, de forma a gerar as transformações sociais tão almejadas e necessárias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

CARVALHO, C. Aporofobia: depois do preconceito, o ódio aos pobres toma as ruas; entenda. **Jornal O Globo**, São Paulo, 12 dez. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/aporofobia-depois-do-preconceito-odio-aos-pobres-toma-as-ruas-entenda-25315545>. Acesso em 8 ago. 2023.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre**: um desafio para a democracia. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MARTINS, E. 'União, estados e municípios são omissos', diz especialista que elogia decisão do STF que cobra solução para população de rua. **Jornal O Globo**, São Paulo, 27 jul. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/sao-paulo/noticia/2023/07/27/decisao-do-stf-vai-impulsionar-acoes-concretas-para-ajudar-populacao-de-rua-dizem-especialistas.ghtml>. Acesso em 8 ago. 2023.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Invisíveis Sociais: a negação do direito à cidade à população em situação de rua. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 81-101, jul./dez., 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/1321>. Acesso em: 28 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 28 jun. 2023.

PEDROSA-PÁDUA, Lucia. Vínculos de humanidade para combater a aporofobia. **Fronteiras - Revista De Teologia Da Unicap**, Recife, v. 5, n. 1, p. 117-135, jan./jun., 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.25247/2595-3788.2022.v5n1.p117-135>. Acesso em: 28 jun. 2023.

RESENDE, Augusto César Leite; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como antídoto contra a aporofobia. **Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 42, n. 88, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e74086>. Acesso em: 28 jun. 2023.

SENADO FEDERAL. Lei Padre Júlio Lancellotti, que proíbe 'arquitetura hostil', é promulgada. **Agência Senado**, Brasília, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/22/lei-padre-julio-lancellotti-que-proibe-arquitetura-hostil-e-promulgada>. Acesso em: 8 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511160&ori=1>. Acesso em: 8 ago. 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. **Sur. Revista Internacional De Direitos Humanos**, 4(6), 28–51, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452007000100003>. Acesso em: 28 jun. 2023.

VESOLOSKI, Simone Paula. Aporofobia: (in)visibilidade e (in)aceitabilidade? Uma abordagem necessária a partir da compreensão e dos meios profícuos capazes de atenuarem os efeitos dentro da sociedade multifacetada. **Revista Perspectiva**, Erechim, v. 45, n. 170, p. 7-16, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.31512>

/persp.v.45.n.170.2021.155.p.7-16. Acesso em: 28 jun. 2023.